



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 188:

Desdobra em taxa e sobretaxa a taxa atribuída ao artigo 223 da pauta de exportação vigente na província ultramarina de Moçambique e suspende a cobrança da referida sobretaxa.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 43 464:

Regula o exercício da indústria de extracção de resina — Revoga o Decreto-Lei n.º 28 492 e o Regulamento do Regime de Obtenção de Resina e do Trabalho do Pinhal, aprovado por despacho ministerial de 13 de Janeiro de 1942.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 18 188

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, ouvido o Governo-Geral da província de Moçambique, o seguinte:

1.º Alterar a taxa atribuída ao artigo 223 da pauta de exportação vigente na província de Moçambique, fixando-a em 1 por mil *ad valorem* e a sobretaxa em 3,4 por cento *ad valorem*.

2.º Suspender a cobrança da sobretaxa fixada no número anterior.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 43 464

A desactualização de algumas disposições do Regulamento do Regime de Obtenção de Resina e do Tra-

balho do Pinhal, aprovado por despacho ministerial de 13 de Janeiro de 1942, determina a revisão que agora se leva a efeito e pela qual, acima de tudo, se procura aproximar os preceitos do meio a que eles se destinam e se termina com a confusão existente entre a indústria extractiva e a indústria transformadora, que só aparentemente se conseguiram.

Procura-se ainda tornar fácil e justa a acção disciplinar, para o que se acentuou a sua separação das acções cuja apreciação seja da competência de outras jurisdições. Na aplicação das penas disciplinares às infracções do disposto no presente diploma seguiu-se a orientação geral estabelecida no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Regulamentando-se de forma diferente matéria contida no Decreto-Lei n.º 28 492, de 19 de Fevereiro de 1938, aliás já alterado por outros diplomas em alguns dos seus preceitos, revogou-se todo aquele decreto-lei e sujeitaram-se determinadas infracções ao regime de punição previsto nos Decretos-Leis n.ºs 38 273, de 29 de Maio de 1951, e 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Disposição geral

Artigo 1.º A resinagem de pinhais só pode ser feita pelos seus proprietários, pelos industriais de produtos resinosos, que se encontrem no gozo dos seus direitos gremiais, ou pelos empresários de extracção de resina, como tal inscritos na Junta Nacional dos Resinosos, nos termos do artigo seguinte.

II) Dos empresários de extracção de resina e sua inscrição

Art. 2.º As pessoas singulares ou colectivas que não sejam industriais de produtos resinosos e queiram exercer a indústria de extracção de resina em pinhais alheios devem, até 31 de Janeiro do ano em que pretenderem iniciar aquela actividade, requerer a sua inscrição ao presidente da Junta Nacional dos Resinosos como empresários de extracção de resina. A inscrição depende de a Junta considerar que o requerente satisfaz as seguintes condições:

1.º Ter preenchido as formalidades fiscais exigidas por lei para que venha a produzir-se a respectiva colecta;

2.º Haver garantido por meio de caução no valor de 100 000\$, prestada por qualquer das formas admitidas em direito, o pagamento de multas em que venha